



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Santos/SP
Tipo do Processo: Reclamação/ Uniformização de Jurisprudência/C. Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Pensão por Morte Previdenciária
Relatora: Sulamita Cristina Dias

Relatório

Cuidam os autos de pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, admitido como **Uniformização de Jurisprudência**, fls.88/91, formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de o v. Acórdão nº 1944/2014, fls.67/68, proferido pela d. 1ª Câmara de Julgamento – 1ª CAJ, que por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por [REDACTED] aplicando a prescrição na forma do art. 103 e 103-A e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que não restou configurada a má-fé.

No acórdão vergastado toda a análise incorreu sobre percepção do benefício – pensão por morte – de titularidade da Sra. [REDACTED] sacado após seu óbito ocorrido em 10/07/2000, por [REDACTED]

Insta registrar, que a instituidora formulou o pedido de concessão do benefício – pensão por morte – em 10/07/1974, DER – Data de Entrada do Requerimento.

A Apuração deu início com Acórdão/TCU nº 2812/2009 – cujo o objeto recaiu sob a análise dos benefícios pensão por morte pagos após o óbito do seu titular.

No vertente caso, o óbito da instituidora ocorreu em 10/07/2000.

Consta da apuração feita pela Autarquia, o benefício foi pago indevidamente no período de 01/07/2000 a 31/05/2006 (fl.14).

Não constam dos autos procurador ou responsável legal que respondia à época pela instituidora e a instituição financeira onde os valores do benefício eram depositados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

não identificou o recebedor do benefício no período vindicado no Ofício encaminhado pela Autarquia (fls.13, 18).

Adiante, se insere dos autos que a filha da instituidora – [REDACTED] em 12/08/2013, compareceu a agência do INSS e requereu o parcelamento da dívida (fls.36).

O SMOB, no dia 29/08/2013 encaminhou a interessada, o Ofício nº 21.533-MOB/660, em atendimento ao requerimento por ela formulado, o parcelamento dos valores percebidos após o óbito da instituidora e a forma de pagamento de tais valores (fl.43).

Planilha de cálculos ao período de 11/07/2000 a 31/10/2013 (fls.45/47).

A interessada não se manifestou e lhe foi oportunizado novamente efetivar o pagamento dos valores na forma do ofício encaminhado anteriormente, no prazo de 30 dias (fls.48).

A interessada apresentou recurso ordinário propondo novo parcelamento conforme suas condições, desautorizando qualquer desconto de seus benefícios que se encontram ativos, restando em sua defesa o caráter alimentar das parcelas recebidas (fls.50).

Em sede de contrarrazões o INSS, noticia a impossibilidade de atender a proposta formulada pela interessada em suas razões recursais, encaminhando os autos para o crivo da d. Junta de Recursos (fls.54/55).

O acórdão nº 3478/2014, às fls.56/58, negou provimento ao recurso interposto pela interessada entendendo que houve confissão quanto aos saques após óbito ao comparecer à Agência e, solicitar o parcelamento, portanto, caberia a devolução aos cofres da Autarquia, tendo em vista, que sua defesa não apresenta elementos capazes de modificar a decisão.

A interessada interpõe recurso especial repisando a proposta feita no recurso ordinário, uma vez que não tem condições de comprometer mais de 30% (trinta por cento) de sua renda, pois é portadora de neoplasia grave (fls.61).

Conclusos os autos à 1ª CAJ, esta deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela interessada aplicando ao caso o Instituto da Prescrição previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, visto que não restou evidenciada a má-fé na percepção dos valores do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

benefício em tela, conforme prescrito na parte final do art. 103-A, do mesmo preceptivo processual, alcançando a devolução dos valores apenas para o período de 02/2006 a 10/2006 (fls.67).

Diante da decisão alhures, o INSS opôs embargos de declaração suscitando contradição na decisão, uma vez que por um lado evidencia a “gravidade do ato ao receber o benefício”, noutro afasta a cobrança, porquanto não se evidenciou a má-fé, requerendo a reapreciação para sanar a contradição apontada (fls.74/75).

Em decisão monocrática, o incidente não foi acolhido.

Maneja adiante, o incidente – Reclamação ao Conselho Pleno – e, subsidiariamente o pedido de Uniformização de Jurisprudência, requestando quanto a aplicação da prescrição, porquanto os valores foram “sacados de má-fé” pela interessada, após o óbito da instituidora, sua genitora.

Delineia no incidente as distinções quanto a decadência e a prescrição repisando a má-fé da interessada ao efetivar tais saques, em detrimento ao preceptivo Constitucional previsto no art. 37, §5º, da CF/88 e violação frontal ao Parecer/CONJUR 616/2010, portanto aplicável a espécie o disposto no art. 65, inciso I, do Regimento Interno (fls.88/91).

Colaciona Acórdãos paradigmas às fls.77/87.

A interessada foi oficiada do incidente proposto, contudo não se manifestou (fls.101, 104).

O incidente foi admitido como Uniformização de Jurisprudência pelo i. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, que por cognição sumária, evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo* e prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão (fls.108/109).

É o relatório.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. SAQUES EFETIVADOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

INDEVIDAMENTE. RECURSO ESPECIAL DO INTERESSADO PROVIDO EM PARTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 244 DO DECRETO Nº 3.048/99. ARTIGO 3º, INCISO II E 63, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido, eis que interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelo artigo 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”*

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

A questão versa sobre os saques realizados no período de 01/07/2000 a 31/05/2006, pela interessada após o óbito da ex-segurada instituidora – [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

██████████ e, se correta a aplicação da prescrição ao caso *in concreto*, considerando se houve ou não a má-fé nos saques efetivados pós óbito.

O óbito ocorreu em 10/07/2000.

A d. 1ª CAJ aplicou a prescrição ao caso, entendendo que não restara evidenciada a má-fé pela interessada.

A Autarquia, por seu turno, irresigna-se com a aplicação do referido Instituto, vez que entende que houve má-fé pela interessada, ao efetivar os saques do benefício após o óbito da instituidora.

Se verifica dos Acórdãos Paradigmas, foram aplicadas as normas pertinentes a devolução de valores de benefícios que foram pagos por erro advindo da Autarquia, deixando claro, os preceitos delineados no Parecer/CONJUR nº 616/2010, sendo que no Acórdão nº 1474/2014, a figura do procurador que promoveu saques indevidos, e no Acórdão nº 1944/2014 a devolução procedeu na forma do art. 154, §3º, do Decreto nº 3.048/1999, considerando que o titular do benefício incorreu em irregularidade ao receber benefícios concomitantes.

Analisando os acórdãos em comento (o vergastado e aqueles trazidos como paradigma), não vislumbro a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, senão vejamos.

Para que a Administração Pública mantenha suas atividades em plena consonância com o direito, é de se concluir pela necessidade de dispor de instrumentos legítimos e eficazes a propiciar o zelo pela legalidade de seus atos. Inspirado nesse contexto, o legislador constituinte contemplou o que doutrinariamente se denomina poder/dever de autotutela.

Detalhe que, o INSS, nesse caso, pode lançar mão do poder/dever de autotutela que possui, pois existe expressa previsão legal a fim de viabilizar a devolução ao INSS dos valores percebidos indevidamente pelo segurado. Trata-se do artigo 115, da Lei Federal nº 8.213/91 – conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social.

Porém, com relação à devolução dos valores indevidamente recebidos para o intervalo da concessão/manutenção do Benefício, independente de má-fé ou boa-fé, destaca-se o seguinte:

██████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A matéria sobre a legitimidade da cobrança de valores indevidamente recebidos está vinculada ao Parecer Conjур/MPS nº 616/2010, de aplicação obrigatória a todo o CRPS, prever que:

"Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?"

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

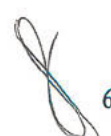
89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário".

Entretanto, cabe um adendo ao caso. Para afastar a prescrição, a má-fé deve ser comprovada, pois advém de tal motivação, o ilícito que deve ser apurado por instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal mediante o acolhimento de fatos e provas carreadas nos autos, e, posteriormente, se, verificado o dolo ou a má-fé, o autor da infração incorrerá as sanções legais em consonância ao devido processo legal.

Ademais, apenas para fins de argumentação e afim de respaldar o aduzido, a análise da questão à luz do direito penal resta caracterizado o crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, § 3º do Código Penal), quando o agente recebe indevidamente benefício previdenciário após a morte do beneficiário, se, comprovado o dolo. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. ART. 171, § 3º DO CPB. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DE DANOS. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria pelo recorrente do crime de estelionato contra a Câmara dos Deputados comprovadas, pelo recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte da segurada (artigo 171, § 3º do CPB). 2. Alegações do réu de erro sobre a ilicitude do fato e inexistência de dolo afastadas. 3. Dosimetria das penas corretamente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4. Condenação do réu em reparação de danos excluída, considerando a irretroatividade de lei penal mais severa (art. 5º, XL, CF). 5. Apelação do réu parcialmente provida" (ACR 200639000076556, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:211.)

 6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nessa esteira, o brocardo delineado no Princípio da Boa-Fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada, consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e em todas as áreas do direito.

Desta feita, não há nos autos qualquer indício que caracterize a má-fé ou mesmo o dolo pela interessada na percepção dos valores após o óbito da instituidora.

E, por fim, rever o entendimento da c. 2ª CAJ, que consignou não restar comprovada a má-fé na conduta da interessada demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável no incidente proposto.

Feitas tais considerações, a tese suscitada pelo INSS em seu incidente não merece guarida, razão pela qual não deve ser conhecido o pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Diante do exposto, o Acórdão nº 246/2016 deve ser mantido nos seus ulteriores termos, observado o entendimento disposto no presente voto.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 41 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente